



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Exercício: 2014

Advogado: Alexandre Soares de Melo

Responsável: Thiago Pessoa Camelo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00513/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04422/15 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto, pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, ex-prefeito de Umbuzeiro, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00041/18 e no Acórdão APL-TC-00115/18, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo do ex-prefeito; **JULGAR IRREGULARES** as contas do ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas; **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-gestor no valor de R\$ 34.222,15, correspondentes a 716,99 UFR/PB, relativos a disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais; **APLICAR** multa pessoal ao ex-prefeito no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 125,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis e **RECOMENDAR** à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado tempestivamente e que o Recorrente é parte legítima;
2. DAR-LHE provimento parcial para afastar do rol das irregularidades a falha que trata das disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 34.222,15 e, conseqüentemente, o débito imputado ao Recorrente, mantendo-se os demais termos das decisões contestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de julho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04422/15 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de **Umbuzeiro**, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 9.862 habitantes, sendo 4.227 habitantes urbanos e 5.635 habitantes rurais, correspondendo a 42,86% e 57,14% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 289/2013, de 19.12.2013, publicada em 02.01.2014, estimando a receita em R\$ 20.000.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.000.000,00, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 15.487.552,70, sendo 22,56% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 16.398.387,38, composta por 96,59% de Despesas Correntes, 3,41% de Despesas de Capital, sendo 18,01% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 305.936,64, equivalente a 1,98% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.483.010,18, está constituído exclusivamente em Bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 164.355,00, correspondendo a 1,00% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 70,74% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
10. a aplicação das receitas de impostos em MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 31,80 e 16,74%, respectivamente;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 8.936.068,11, correspondentes a 58,86 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 11.779.370,60, correspondendo a 77,58% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 36,41% e 63,59% entre dívida flutuante e dívida fundada;
13. o município não possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas

A Auditoria apontou déficit orçamentário da ordem de R\$ 910.834,68, correspondente a 5,88% da receita orçamentária arrecadada.

A defesa alega que tal ocorrência não prejudicou a execução orçamentária e que o fato em si não constitui elemento suficiente para aferir a eficiência da gestão fiscal. Argumenta também que o percentual é mínimo em relação à totalidade do montante orçado e que no exercício de 2014 o Governo Municipal passou por diversas restrições, tendo ocorrido perda representativa no repasse do FPM.

O Órgão de Instrução entende que o déficit orçamentário verificado decorre da falta de planejamento da gestão em acompanhar os gastos no decorrer do exercício, cabendo à administração municipal controlar o efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira e, caso se verifique desequilíbrio, realizar a limitação de empenho, conforme orientação do art. 9º da LRF.

2. Não realização de processos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 256.486,96

O Órgão Técnico registrou o montante de R\$ 406.925,32, relativo a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório.

O defendente alega que dentre as despesas elencadas pela Auditoria, encontram-se contratações que estavam, em sua maioria, enquadradas em diversas modalidades de dispensa de licitação.

A Unidade Técnica acata os argumentos com relação a parte das despesas e retifica o valor para R\$ 256.486,96, permanecendo gastos realizados com locação de veículos, fornecimento de peças, fornecimento de serviços de internet e serviços mecânicos.

3. Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei

4. Gasto com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF

Alega inicialmente a defesa que, quanto a este aspecto, o Tribunal de Contas não emitiu nenhum tipo de alerta à gestão municipal. Argumenta também que ocorreu redução de receitas, comprometendo a Receita Corrente Líquida. O defendente registra que atendeu a todos os índices constitucionais com Saúde e Educação, o que só foi possível investindo em pessoal. Acrescenta ainda que houve uma redução nos gastos de pessoal se comparados o exercício em questão e o último exercício que antecedeu a gestão do defendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

A Auditoria não acolhe os argumentos da defesa, registrando que se observou no exercício um decréscimo de 3,35%% nos cargos efetivos em relação a janeiro de 2014, enquanto que a contratação por excepcional interesse público teve um acréscimo de 168,97%, sem que fossem apresentadas justificativas, conforme ressalvas do art. 22, § único, inciso IV, da LRF. No entendimento do Órgão Técnico, portanto, a justificativa de queda de receita não encontra guarida tendo em vista o incremento de pessoal ao longo do exercício.

- 5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**
- 6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado**

De acordo com as alegações da defesa, as contratações temporárias realizadas pela edilidade foram em razão da necessidade de se dotar os programas federais desenvolvidos pelo município com pessoal necessário para dar conta dos serviços.

O Órgão de Instrução não acata os argumentos apresentados. A Auditoria verificou que as contratações por excepcional interesse público mantêm um padrão de comportamento ao longo de vários exercícios, com redução em janeiro ou fevereiro de cada ano, e no mês seguinte os contratos são renovados e os quantitativos se mantêm elevados ao longo do ano. Enquanto isso, o número de servidores efetivos diminui gradualmente a cada ano. Com relação aos contratos firmados para a execução de vários programas nas áreas de saúde, educação e assistência social, a Auditoria entende que se trata de prestação de serviços públicos essenciais a serem prestados à população em caráter permanente, independentemente dessa prestação ocorrer por meio dos programas governamentais existentes na atualidade ou de outros que venham a substituí-los, ou seja, existe a previsibilidade desse pessoal em seus quadros permanentes.

7. Omissão de valores da Dívida Fundada

A Unidade Técnica apontou a falha notadamente em relação ao montante de precatórios e da CAGEPA, totalizando R\$ 230.483,20.

O gestor alega que não foram informados valores atualizados por absoluta falta de segurança documental para escrituração. Informa que a escrituração com os montantes corretos foi objeto de atualização no exercício seguinte, razão pela qual entende que se encontra elidida a questão.

A Auditoria observa que o gestor reconhece a falha, registrando que, em consulta ao Processo TC 4742/16, referente à PCA 2015, verificou que não foram corrigidos os valores das dívidas com precatórios e junto à CAGEPA.

8. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o Art. 29-A, §2º da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

Inicialmente, a defesa alega incorreção no valor da receita Tributária do Exercício Anterior, apresentando novo cálculo, segundo o qual o percentual de repasse a maior seria de apenas 0,14, o que considera inexpressivo.

O Órgão Técnico acolhe parte das considerações da defesa, discordando da inclusão de receitas de Remuneração de depósitos bancários, Indenizações e restituições e Outras receitas diversas com base na RN 10/2009 - ART. 7º, pois não há comprovação de que elas são derivadas de receitas tributárias. O novo valor da Receita Tributária do Exercício Anterior – RTA encontrada pela Auditoria corresponde a R\$ 7.704.777,00, sendo que 7% desse valor equivale a R\$ 539.334,39. O repasse ao Poder Legislativo, no valor de R\$ 562.200,00, que representa 7,30% da RTA encontra-se em desacordo com o art. 29ª, § 2º da Constituição Federal.

9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

No Relatório Inicial, a Auditoria apurou um valor estimado não recolhido de obrigações patronais no montante de R\$ 1.121.391,38.

O gestor informa que realizou parcelamento da dívida junto ao INSS.

A Unidade Técnica alega que a defesa não comprovou documentalmente o parcelamento, não permitindo que se apure o parcelamento, suas competências e os valores originários.

10. Disponibilidade financeira não comprovada

11. Disponibilidade financeira não declarada

No Relatório Inicial, a Auditoria apontou disponibilidades financeiras informadas em valores inferiores àqueles constantes nos extratos bancários, o que entendeu configurar como disponibilidades financeiras não declaradas, no total de R\$ 66.823,97. Por outro lado, identificou disponibilidades informadas em valores superiores àqueles constantes nos extratos bancários, totalizando disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 35.021,91.

Houve apresentação de defesa e, conforme registra o Ministério Público em Cota, o Gestor ao se defender das disponibilidades não comprovadas, colacionou, em seu lugar, o quadro das disponibilidades não declaradas. Da mesma forma, inverteu o quadro das disponibilidades não comprovadas quando se defendeu das disponibilidades não declaradas. O representante do Parquet também solicitou esclarecimentos sobre algumas incongruências detectadas.

O processo retornou ao Órgão de Instrução que esclarece que, mesmo observando a inversão apontada, não há impacto na análise da defesa, pois a argumentação central foi a mesma para justificar ambas as irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

Com relação às disponibilidades financeiras não comprovadas, a defesa alega que as divergências são produtos de rendimentos de aplicação de contas oriundas de Contrato de Repasses junto a Caixa Econômica Federal para fins específicos, que não são de livre movimentação pela edibilidade, ficando condicionados a um processo de liberação mediante autorização de saque adstrito à contrapartida financeira. A defesa salienta ainda que esse procedimento de atualização pode ser registrado a qualquer momento através da conta de Remuneração de Depósitos Bancários.

Quanto às disponibilidades financeiras não declaradas, o defendente apresenta as mesmas argumentações.

A Unidade Técnica argumenta que a defesa, em nenhum momento, apresentou documentos para comprovar suas alegações. A Auditoria permanece com seu entendimento inicial, retificando o valor das Disponibilidades Financeiras não Comprovadas para R\$ 34.222,15 e das Disponibilidades Financeiras não Declaradas para R\$ 67.622,53.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 0083/18, no qual opina pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Thiago Pessoa Camelo, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Thiago Pessoa Camelo no montante de R\$ 34.222,15, em razão de disponibilidade financeira não comprovada;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.
- h) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Na sessão do dia 28 de março de 2018, através do Parecer PPL-TC-00041/18 e do Acórdão APL-TC-00115/18, o Tribunal Pleno decidiu emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do ex-prefeito; **JULGAR IRREGULARES** as contas do ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas; **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-gestor no valor de R\$ 34.222,15, correspondentes a 716,99 UFR/PB, relativos a disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais; **APLICAR** multa pessoal ao ex-prefeito no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 125,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; **COMUNICAR** à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis e **RECOMENDAR** à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Não conformado com o teor das decisões, o Sr. Thiago Pessoa Camelo, ex-prefeito de Umbuzeiro interpôs Recurso de Reconsideração com relação àquelas irregularidades que ensejaram a reprovação de suas contas, quais sejam: disponibilidades financeiras não comprovadas e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.121.391,38.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, considerou comprovadas as disponibilidades financeiras no valor de R\$ 34.222,15. No entanto, manteve a falha que trata das disponibilidades financeiras não declaradas, que são aquelas que foram informadas em valores inferiores àqueles constantes nos extratos bancários. No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador a Auditoria não acatou os fatos narrados pelo recorrente, por assim entender: “No que refere às decisões que consideram regulares o pagamento de 50% da dívida, esta Auditoria, *data maxima venia*, entende não prosperar a alegação, visto que em todo o ordenamento jurídico brasileiro NÃO consta essa previsão legal, pelo contrário, pelo princípio constitucional da legalidade, expresso no art. 37, *caput* da nossa Magna Carta, o gestor é obrigado a fazer o que determina a lei, e por estas (art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), que se verificou a falta de pagamento no valor de R\$ 701.669,43. Mesmo com pagamento posterior, através de parcelamento da dívida, não há como superar a irregularidade, cumpre ressaltar que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. No caso em apreço, o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante a RFB, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município. Ademais, esta Auditoria compulsou os autos, e não verificou nenhum documento que comprovasse o requerimento para parcelamento dos débitos previdenciários, com base na MP 565/12, de acordo com as Leis 12.716/12 (art. 10) e 11.196/2005 (art. 103-B), e o Decreto 7.844/12 (art. 2º), visto que a documentação acostada pelo recorrente se refere ao exercício de 2013”. Concluiu, então, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso em seu mérito, mantendo as irregularidades constantes nos itens 1 e 2 do presente relatório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00768/18, pugnando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a retirar do rol das irregularidades a falha concernente a disponibilidades financeiras não comprovadas e o respectivo débito imputado no valor de R\$ 34.222,15, mantendo-se os demais termos da decisão contestada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso pode ser parcialmente provido, visto que o restou comprovada a questão das disponibilidades financeiras que ensejaram imputação de débito ao ex-gestor no valor de R\$ 34.222,15. Quanto às disponibilidades financeiras não declaradas, informo que essa falha já havia sido resolvida quando da análise da PCA. No que tange ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, verifica-se que o recorrente não trouxe fatos novos que pudessem afastar ou até mesmo justificar o débito considerado como não recolhido.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, que foi apresentado tempestivamente e que o Recorrente é parte legítima;
2. DÊ-LHE provimento parcial para afastar do rol das irregularidades a falha que trata das disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 34.222,15 e, conseqüentemente, o débito imputado ao Recorrente, mantendo-se os demais termos das decisões contestadas.

É o voto.

João Pessoa, 25 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 08:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL